

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Banco Virtual de Leite Materno.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui, em todo o território nacional, o Banco Virtual de Leite Materno.
- **Art. 2º** O Banco Virtual de Leite Materno será operacionalizado por meio de um aplicativo, software desenvolvido para ser instalado em dispositivos eletrônicos móveis, para acesso das doadoras de leite humano ao sistema de gerenciamento dos bancos de leite da rede pública do respectivo ente federado.
- **Art. 3º** As usuárias do aplicativo do Banco Virtual de Leite Materno poderão inserir as seguintes informações, entre outras:
  - I Dados pessoais da doadora de leite humano;
- II Data, horário e endereço, indicados pela doadora, para retirada do leite humano pelo agente público responsável pela coleta domiciliar;
  - III Resultados de exames.
- **Art. 4°** As doadoras de leite materno terão acesso a informações sobre os procedimentos para adequada coleta e conservação do leite materno, bem como poderão solicitar recipientes para seu armazenamento.
- **Art. 5°** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.







## **JUSTIFICATIVA**

A importância da amamentação para o crescimento e desenvolvimento das crianças é amplamente reconhecido pelas sociedades médicas. Contudo, muitos bebês, por diversos motivos, não podem ser amamentados pela própria mãe. Diante desse contexto, ressalta-se a importância dos bancos de leite materno. De acordo com dados do Ministério da Saúde¹, atualmente, o Brasil possui 222 bancos de leite. Em 2020, foram doados 229 mil litros por 182 mil mulheres. Essa quantidade de leite foi suficiente para beneficiar 212 mil recém-nascidos, que representam 64% da demanda total. Ou seja, medidas são necessárias para que seja aumentado o número de novas doadoras de leite, bem como a frequência de doação. Dependendo do peso e das condições clínicas, apenas 1 ml de leite já é suficiente para alimentar um bebê a cada refeição. Os receptores prioritários de leite materno são os neonatos pré-termo e de baixo peso.

Alguns entes federativos já são exemplos na gestão da coleta do leite materno. O Distrito Federal, por exemplo, já possui uma plataforma digital para que as doadoras possam obter informações sobre a coleta, armazenamento, além de indicar o endereço e horário adequado para que o agente público possa buscar o leite a ser doado. As doadoras também podem solicitar recipientes para armazenamento por meio desse aplicativo.

Muitas mulheres não doam leite por dificuldades com o deslocamento até os pontos de coleta. No Distrito Federal, os bombeiros responsáveis pela coleta domiciliar criam rotas por GPS, conforme agendamento feito pelas doadoras no aplicativo. Tal medida pode reforçar os estoques dos bancos de leite materno, já que os agentes públicos responsáveis pela coleta de leite podem otimizar as visitas domiciliares para retirar o leite coletado.







Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado tem o objetivo de instituir, em todo o território nacional, o Banco Virtual de Leite Materno, que proporcionará melhor gestão da doação, assim como já é feito por alguns entes federativos. Essa proposta não cria órgãos ou novas atribuições ao Poder Executivo, apenas aperfeiçoa um programa já existente. Ressalta-se que cabe ao Poder Legislativo concretizar direitos fundamentais por meio da formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta que tem o objetivo de promover a vida, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Francisco Jr. PSD/GO



